



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.930 - MG (2014/0087075-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário, bem como da dissolução irregular. Logo, a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 435/STJ, segundo a qual *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.930 - MG (2014/0087075-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fls. 441, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 206/207, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE OU ADMINISTRADOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CONFIGURADA - SÚMULA 435 STJ - REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. O eg. STJ pacificou entendimento legitimando o redirecionamento quando presumida a dissolução irregular de empresa, através da Súmula 435, que possui a seguinte redação: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa (cf. documento de fl.38). Logo, legitimado o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. Precedentes: (AgRg no REsp 1091371/MG, Rei. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010); (AGA 0048501-68.2010.4.01.OOOO/BA, Rei. Desembargador Federal Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, Sétima Turma, e-DJFI p.297 de 26/08/2011); (AG 0011193-95.2010.4.01.0000 / PA, Rei. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJFI p.893 de 16/11/2012); (AGA 0059556- 50.2009.4.01.0000 / MT, Rei. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJFI p.584 de 17/12/2012).

4. Em suma, "a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder." (AgRg no REsp 1339995/BA, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Agravo Regimental não provido."

Preliminarmente, a agravante sustenta que a alegada violação dos artigos 535 e 463, do CPC, não teria sido analisada, pois manteve decisão proferida pelo Tribunal de origem, que determinou o redirecionamento da execução sem que houvesse prova de que exercia poderes de gestão à época da dissolução.

Aduz ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 435 do STJ, proclamando que a simples indicação do sócio no contrato social seria insuficiente à sua responsabilização na forma do art. 135 do CTN.

Por fim, alega que caberia ao fisco a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, uma vez que o nome da agravante não consta da CDA.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.930 - MG (2014/0087075-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário, bem como da dissolução irregular. Logo, a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 435/STJ, segundo a qual *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

O Tribunal de origem confirmou decisão na qual foi consignada que *"in casu, revendo a documentação acostada aos autos, constatou-se a caracterização da dissolução irregular da empresa/executada, bem como a responsabilidade dos sócios como gerentes à época do fato gerador"* (fls. 165, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que se relaciona à ausência de apreciação dos artigos 535 e 463, do CPC, entendo que o que pretende a agravante é a reabertura da análise fático-probatória dos autos, o que não é permitido nessa via excepcional, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela ora agravante, e que foi mantida pelo Tribunal de origem, consignou expressamente que à época do fato gerador a sócia gerenciava a empresa, nos seguintes termos (fls. 165, e-STJ):

"3.1) Da comprovação da dissolução irregular: Conforme consulta anexa à base de declarações/CNPJ/Receita Federal do Brasil, a empresa executada apresenta declaração de inativa aproximadamente há mais ou menos 3 (três) anos (fl. 38);

3.2) Da sócia-administradora: Na hipótese, a sócia (RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA) fazia parte sociedade em 03/2005. (fl.145);

3.3) Do fato gerador: o período de apuração do débito iniciou-se em 08/2005 (cf. CDA de fls. 18/27); ou seja, à época em que a sócia RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA respondia pela sociedade.

Com efeito, restou caracterizado que à época do fato gerador a sócia gerenciava."

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ.

1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."* (Súmula 435/STJ).

3. *A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl.*

62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 506.531/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

Ademais, no que tange à dissolução irregular, o Tribunal de origem entendeu que *"na hipótese vertente, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa (cf documento de fl. 38). Logo, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."* (fls. 203, e-STJ).

Dessa forma, incide no presente caso a Súmula 435/STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE CONDUTAS ILÍCITAS. REVISÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que há indícios de de condutas ilícitas praticadas pelo sócio-gerente, bem como de dissolução irregular.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 538.460/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)

Por fim, se o Tribunal de origem entendeu que houve a dissolução irregular, não cabe a esta Corte rever a conclusão adotada, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0087075-7

AgRg no
REsp 1.455.930 /
MG

Números Origem: 00238938620094013800 00743804320114010000 2009.38.00.024578-1
238938620094013800 743804320114010000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.